# Cooperativismo Nos TRIBUNAIS



Semana: 29 a 02 de setembro de 2016

## Números da semana: STF:

Recursos distribuídos: 04

Recursos julgados: 24



#### STJ:

Recursos distribuídos: 388

Recursos julgados: 552



### Destaque da semana



Tributarista analisa julgamento do STF sobre a incidência de PIS/Pasep nos atos praticados por cooperativas de trabalho no mercado.

Ainda sobre o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli em sessão do Supremo Tribunal Federal realizada em 18/08/2016, acerca do julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.362, trazemos no destaque na semana a análise da professora e doutrinadora de Direito Cooperativo, Betina Treiger Grupenmacher sobre as razões declinadas pelo eminente julgador por ocasião do julgamento para fixar a tese da repercussão geral para o tema n° 323, assim redigida: "A receita"

auferida pelas <u>Cooperativas de Trabalho</u> decorrente dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep."

A OCB seguirá atuando nos REs 672.215 e 597.315, ambos sob a relatoria no Ministro Luís Roberto Barroso, nos quais também figura na condição de *amicus curiae*, buscando a correta compreensão dos julgadores quanto às especificidades da relação societária estabelecida entre a cooperativa e seus cooperados e de sua atuação no mercado, para consecução de seus fins sociais, bem como dos reflexos na seara tributária destas particularidades.

Betina Treiger Grupenmacher é advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela mesma instituição, Doutora pela Universidade Federal do Paraná e Pós Doutora pela Universidade de Lisboa. É Professora adjunta nos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito Tributário da Universidade Federal do Paraná e coordenadora do curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, no Paraná. Pós-Graduada pela Universidade de Salamanca, na Espanha e pela Universidade Austral, na Argentina. Autora de inúmeros artigos no campo do Direito Tributário, tendo coordenado a obra "Cooperativas e Tributação". Presidente do Instituto de Direito Tributário do Paraná e do IETRE - Instituto de Estudos Tributários e Relações Econômicas Internacionais. Atua a frente do escritório Treiger Grupenmacher Advogados Associados.

Comentário da especialista: "O entendimento do Min. Dias Toffoli, refletido na proposta de tese repercussão geral para o tema nº 323, alcança apenas as Cooperativas de Trabalho, conforme se verifica da seu redação acima transcrita. A par de a referência expressa às cooperativas de trabalho representar esperança às demais espécies de cooperativas, no sentido de que tal juízo não lhes venha a ser aplicado, a compreensão não nos parece acertada. Em síntese, o Ministro Relator, para construir as suas conclusões, parece ter tomado de empréstimo entendimento do Min. Teori A. Zavascki, quando ainda Min.do STJ, em que afirmou que aqueles que têm despesa devem ter receita e se tal premissa é verdadeira, as cooperativas, por terem despesa têm também receita, em razão do que estariam sujeitas à incidência PIS/PASEP. Pensamos estarem equivocadas as conclusões assim como os fundamentos do voto do Min. Toffoli, pois, embora as cooperativas de trabalho aufiram receita, tal ingresso não poderia ser qualificado como faturamento para fins de incidência da contribuição em questão. Cooperativas de trabalho não "faturam", apenas auferem receitas que transitam pelo seu caixa antes de serem repassadas aos cooperados, o que, inclusive, se aplica às sobras, que devem ser redistribuídas, nos termos dos artigos 4, 21 e 80 da Lei nº 5.764/71. Faturamento, tal qual referido na legislação do PIS/PASEP, implica a ideia de manifestação de riqueza, de capacidade contributiva, o que, definitivamente não é o caso das cooperativas de trabalho. A decisão é desalentadora porque proferida no âmbito STF, o que lhe atribui, em princípio, a condição de perenidade, por outro lado, o voto é positivo, pois ressalva a possibilidade de discussão quanto à incidência das contribuições previdenciárias em relação à outras materialidades, a exemplo do "lucro", a ser promovida nos autos do RE nº 672.215/CE, de relatoria do Min. Barroso."



Betina Treiger Grupenmacher

Advogada, Professora e Doutora em Direito Tributário.



## Superior Tribunal de Justiça-STJ

**Assunto:** Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel ainda que seja caracterizado bem de família.



Decisão: "Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 186/187). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 118):

"Penhora Imóvel em condomínio, não habitado pelo executado, titular de parte ideal. Bem de família. Não se considera bem de família o imóvel em situação condominial, sendo que o executado, titular de parte ideal, nele não reside, não importando a circunstância de lá habitar seu parente, não integrante de seu núcleo familiar. Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 138/141).

No especial (e-STJ fls. 143/155), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990, sustentando, em síntese, que a impenhorabilidade da fração ideal de imóvel considerado bem de família atingiria a integralidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.

*(...)* 

Ao afastar a tese de impenhorabilidade dos bens, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 120):

"(...) O agravado-executado não utiliza nenhum dos referidos imóveis como abrigo de sua família. Os condôminos referidos não integram seu núcleo familiar. Ao que parece, são seus parentes, que têm as respectivas famílias. Nessa situação não incide, a seu favor, o benefício da impenhorabilidade, pois este é restrito ao núcleo familiar do executado. O acolhimento da pretensão de impenhorabilidade levaria ao absurdo de se preservar com a impenhorabilidade amplo patrimônio do devedor, integrado por partes ideais em diversos imóveis. É isto, aliás, que o agravado-executado postula, ou seja, o reconhecimento da impenhorabilidade de dois imóveis, embora não resida em qualquer deles, baseando-se apenas na circunstância de ser condômino."

O entendimento do Tribunal estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Na oportunidade, suscitou-se como paradigma da divergência o REsp n. 1.105.725/RS, Quarta Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 9/8/2010, que considerou que a proteção da impenhorabilidade do bem de família abrange a integralidade do imóvel, obstando a penhora de frações ideais.

Prevaleceu, entretanto, o entendimento contrário, segundo o qual a penhora de fração ideal é cabível, ainda que o imóvel seja caracterizado como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Eis a ementa do referido julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE CONFIRMA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR NÃO TER SIDO INCLUÍDO EM PAUTA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC AFASTADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Quanto à tese de nulidade do acórdão embargado por ausência de inclusão do agravo regimental em pauta, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, enquanto no presente caso concreto a Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora agravante, no acórdão paradigma a Terceira Turma reconsiderou a decisão monocrática que havia negado seguimento ao recurso especial, o qual foi apreciado em outra sessão de julgamento.
- 2. Limitando-se a agravante a repisar os argumentos de violação ao art. 535 do CPC, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie a Súmula 182/STJ.
- 3. Nas execuções de dívida oriunda de fiança locatícia, é possível a penhora de fração ideal de bem imóvel de propriedade do fiador.
- 4. Hipótese em que é irrelevante que os demais 50% da fração ideal do imóvel sejam de propriedade da ora agravante, filha do fiador, por força de herança deixada por sua falecida mãe, mormente se considerado que esta última, enquanto viva, também foi fiadora.
- 5. Agravo regimental não provido".

*(...)* 

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

(AREsp nº 953619/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/08/2016)



**Assunto:** Reembolso de despesas médicas em hipóteses de urgência/emergência deve ser limitado ao valor ajustado no instrumento contratual.



Decisão: "Trata-se de agravo interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento

na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 215):

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. REALIZAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL DO VALOR PAGO E COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DO PLANO CONTRATADO EM ARCAR COM AS DESPESAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 10, § 4°, da Lei n. 9.656/98. Aduz que agiu dentro dos limites contratuais, não havendo que indenizar tratamento realizado em hospital de alto custo "por livre opção do usuário" (fl. 233). Acrescenta que, se mantida a condenação, o reembolso das despesas deverá ser "feito no limite das obrigações contratuais" (fl. 233), "de acordo com os valores estabelecidos nas tabelas de referência por si utilizadas" (fl. 234). Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Em relação ao valor do reembolso, esta Corte já se pronunciou no sentido de que este deve-se dar no limite dos valores contratados pelo segurado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACÃO DESTINADA À OBTENÇÃO DE REEMBOLSO PELAS DESPESAS MÉDICAS EXPENDIDAS EM HOSPITAL E EQUIPE MÉDICA NÃO CREDENCIADOS/CONVENIADOS, EM VIRTUDE DE ACIDENTE AÉREO. 1. TRATAMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. DEVER LEGAL DE REEMBOLSO, LIMITADO, NO MÍNIMO, AOS PREÇOS DO PRODUTO CONTRATADO À ÉPOCA DO EVENTO. DEVER LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/98. HOSPITAL DE ALTO CUSTO. IRRELEVÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO, APÓS ALTA HOSPITALAR E CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, NO HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. COBERTURA. EXCLUSÃO. 2. PRETENSÃO DE ANULAR A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO, ASSINADA PELO RECORRENTE, ENTÃO CURATELADO. IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO. RECONHECIMENTO. CURATELA REQUERIDA POR NOS TERMOS DO ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL, QUE NÃO PRESSUPÕE, ENFERMO, NECESSARIAMENTE, A PERDA DE DISCERNIMENTO DO CURATELADO E, POR CONSEGUINTE, A COMPLETA INCAPACIDADE PARA OS ATOS CIVIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de plano de assistência à saúde, por definição, tem por objeto propiciar, mediante o pagamento de um preço, a cobertura de custos de tratamento médico e atendimentos médico, hospitalar e laboratorial perante profissionais e rede de hospitais e laboratórios próprios ou credenciados. A estipulação contratual que vincula a cobertura contratada aos médicos e hospitais de sua rede ou conveniados é inerente a esta espécie contratual e, como tal, não encerra, em si, qualquer abusividade. Aliás, o sinalagma deste contrato está justamente no rol de diferentes níveis de qualificação de profissionais, hospitais e laboratórios próprios ou credenciados postos à disposição do consumido, devidamente especificados no contrato, o qual será determinante para definir o valor da contraprestação a ser assumida pelo aderente. Por consectário, quanto maior a quantidade de profissionais e hospitais renomados, maior será a prestação periódica expendida pelo consumidor, decorrência lógica, ressalta-se, dos contratos bilaterais sinalagmáticos. 1.1 Excepcionalmente, nos casos de urgência e emergência, em que não se afigurar possível a utilização dos serviços médicos, próprios, credenciados ou conveniados, a empresa de plano de saúde, mediante

reembolso, responsabiliza-se pelos custos e despesas médicas expendidos pelo contratante em tais condições, limitada, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. 1.2 Afigura-se absolutamente eivada de nulidade a disposição contratual que excepciona o dever de reembolsar, mesmo nos casos de urgência ou de emergência, as despesas médicas efetuadas em hospital de tabela própria (compreendido como de alto custo). A lei de regência não restringe o reembolso nessas condições (de urgência ou emergência), levandose em conta o padrão do hospital em que o atendimento/tratamento fora efetuado, até porque, como visto, a responsabilidade é limitada, em princípio, justamente aos preços praticados pelo produto contratado. 1.3 Na espécie, em que pese a nulidade da estipulação contratual acima destacada, a recorrida, em estrita observância à lei de regência e não por mera liberalidade como chegou a argumentar e as instâncias precedentes, de certo modo, a reconhecer procedeu ao reembolso, no limite dos precos do respectivo produto, à época do evento, como seria de rigor. 1.4 O tratamento médico percebido pelos demandantes no Hospital de alto custo, com renomada e especializada equipe médica, após a alta hospitalar e, portanto, quando não mais presente a situação de emergência ou de urgência do atendimento/tratamento, ainda que indiscutivelmente importante e necessário a sua recuperação, não se encontrava, nos termos legitimamente ajustados, coberto pelo plano de assistência à saúde em comento. Improcede, por conseguinte, a pretensão de ressarcimento da totalidade da despesas expendidas. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1286133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o reembolso seja limitado aos valores contratados pelo segurado." (AREsp nº 255.969/RN, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2016)



**Assunto:** Inocorrência de dano moral em razão de mero descumprimento de cláusula contratual controvertida.



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. MERO ABORRECIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência dos danos morais e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
- 2. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

3. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AREsp n° 841111/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/08/2016)



### Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Validade de reajuste de plano de saúde coletivo quando verificado o aumento da sinistralidade.



PLANO DE SAÚDE COLETIVO - Reajuste por sinistralidade - Inexistência de contestação sobre a efetiva utilização, ou não, do plano pelos empregados da autora - Possibilidade de reajuste por sinistralidade que, se devidamente comprovado, nada tem de abusivo, mas, ao contrário, tem o escopo de manter o equilíbrio de contrato de execução diferida e sucessiva - Reajuste que visa manter o sinalagma contratual, na exata medida da oneração da carteira pelos grupo de usuários do plano coletivo - Reajuste tem por pressuposto a real e objetiva comprovação do incremento da sinistralidade, fato facilmente demonstrável pela operadora, que tem em mãos os valores dos prêmios recebidos e a intensidade da utilização e seus custos pelos beneficiários - Operadora ré que demonstrou a ocorrência de desequilíbrio por fato superveniente, mediante listagem discriminada das receitas e despesas ao longo de um ano, acompanhada de relatório discriminando os beneficiários usuários dos serviços - Cláusula contratual (cláusula 76) que de modo claro regula o reajuste por sinistralidade e estabelece seus critérios. Autora, pessoa jurídica que estipula plano coletivo de centenas de vidas, que não contesta de modo objetivo o índice de sinistralidade. Cláusula que prevê a denúncia do contrato coletivo não se reveste de ilicitude in abstrato, salvo abuso de direito aferível no caso concreto. Ação improcedente. Recurso da ré provido. Recurso adesivo prejudicado.

(TJSP, 1117650-57.2014.8.26.0100 - Apelação - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 01/09/2016)

**Assunto**: Licitude da negativa de cobertura de despesas em caso de doença preexistente, objeto de cláusula própria.



APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. Morte da segurada. Cobrança de despesas. Recusa de cobertura, sob a alegação de doença preexistente, objeto de cláusula contratual

própria. Licitude. Realização exames prévios e ciência prévia da doença comprovadas, sendo lícita a recusa da cobertura. Inteligência da Súmula nº 105 do E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, 0001876-11.2014.8.26.0483 - Apelação - Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: Presidente Venceslau; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 01/09/2016)

**Assunto:** Prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação monitória, com início no vencimento da última parcela em casos de dívidas oriundas de contrato de empréstimo.



PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de empréstimo garantido por nota promissória. O Prazo prescricional para interposição de ação monitória baseada em contrato de empréstimo é de cinco anos a contar do vencimento da última parcela. E, a cobrança de nota promissória prescrita é de cinco anos a contar do vencimento da cártula. Súmula 504 do STJ. Prazo prescricional cinco anos, previsto no art. 206, \$5°, I do Código Civil. Prescrição consumada. Inversão dos ônus da sucumbência. Sentenca reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP, 1094967-60.2013.8.26.0100 - Apelação - Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 31/08/2016)

Assunto: Afastamento da impenhorabilidade de imóvel rural, quando comprovado que dívida contraída beneficiou toda a família.



Embargos de terceiro - penhora sobre 1/11 de imóvel rural - pretensão da mulher de liberação da constrição - adoção do regime de comunhão universal com comunicação de bens e dívidas - aplicação do art. 1667 do CC/02 - indemonstrado que o débito contraído pelo marido beneficiou a família ou que reverteu em seu proveito próprio, nem que se trata de pequena propriedade rural - não configurada impenhorabilidade do bem - postulante que não se desincumbiu do ônus da prova (CPC/73, art. 333, I) - embargos improcedentes - confirmação da solução singular, inclusive com aplicação do art. 252 do RITJSP - recurso improvido.

(TJSP, 1000232-30.2015.8.26.0370 - Apelação - Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Monte Azul Paulista; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2016; Data de registro: 30/08/2016)

**Assunto:** Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre cooperado e cooperativa agroindustrial.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS E INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E COOPERADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO

DESTINATÁRIO FINAL. COOPERADO QUE ADQUIRIU INSUMOS PARA SUA ATIVIDADE PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO COOPERADO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE AGRÍCOLA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. JUIZ QUE DEVE ANALISAR A PERTINÊNCIA DAS PROVAS, POR SER O DESTINATÁRIO DELAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA APELADA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONTRATAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA, POIS NÃO SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDOS NA SENTENÇA. PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA QUE, ENTRETANTO, DEVE SER ALTERADA DE OFÍCIO PARA QUE QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA (ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CREFS. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO (QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS MORATÓRIOS), DESDE QUE HAJA EXPRESSA PACTUAÇÃO - MULTA CONTRATUAL PACTUADA EM 10% - MANUTENÇÃO, POR NÃO SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO OU DE CONSUMO, MAS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.PENA CONVENCIONAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DE 10% PARA 1%. ATO COOPERATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE QUE TEVE A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DE SEUS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REFORMANDO, DE OFÍCIO, A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENCA PARA EXTINGUIR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (ART. 267, IV DO CPC). 1. "Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedente específico desta Corte. Doutrina especializada." (STJ, AgRg no REsp 1122507/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012). 2. "Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes." (STJ, AgRg no AREsp 834.637/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 989116-1 - Astorga - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 27.07.2016, Data da Publicação: 30/08/2016)

**Assunto**: Legalidade de apuração e punição, pela cooperativa, a cooperado que pratica irregularidade como a cobrança de taxa de disponibilidade para acompanhamento de parto.



AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não configura cerceamento de defesa a negativa de produção de novas provas quando aquelas juntadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa.2. Recurso conhecido e não provido. APELAÇÃO CIVEL. TAXA DE DISPONIBILIDADE PARA ACOMPANHAMENTO DO PARTO. COBRANÇA CONSIDERADA ILEGAL PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. DEVER DA COOPERATIVA DE FISCALIZAR E PUNIR OS COOPERADOS POR TAL PRÁTICA. 1. Os profissionais da área da saúde, ao se vincularem à cooperativa, devem cumprir as determinações dela provenientes, principalmente

quando resultam de deliberações provenientes da respectiva Agência Reguladora. Logo, é dever da cooperativa fiscalizar e punir os cooperados que cobram a taxa de disponibilidade para acompanhamento do parto.2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2C) RECURSO ADESIVO (RÉU). HONORÁRIOS.FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Nenhuma alteração deve ser efetuada nas verbas honorárias, se o magistrado, ao arbitrá-las, levou em consideração o disposto no art. 20, §3.°, 'a', 'b' e 'c', do CPC/1973.2. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1534810-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 17.08.2016; Data da Publicação: 29/08/2016)

**Assunto**: Necessidade do cooperado comprovar a obediência aos trâmites estatutários para sua demissão previamente ao ingresso de ação de cobrança de valores a receber.



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA. DEMISSÃO. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL INTEGRALIZADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO QUE INDEPENDE DE LIQUIDAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO QUE NÃO VEIO DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS QUE REGULAM O PROCEDIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO MÉRITO. A decisão que reconhece a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda pela necessidade de liquidação de valores não se coaduna com o caso concreto. A cooperativa apenas refere ser credora do cooperativado, mas não faz prova alguma da existência das cédulas de crédito bancário tomadas pelo autor ou dos resultados do balancete do período correspondente. Sentença terminativa que vai cassada, para apreciação do mérito. Aplicação da teoria da causa madura, a teor do art. 1013, § 3° do CPC. No mérito, cabia ao cooperativado demonstrar haver obedecido as disposições estatutárias acerca do pedido de demissão. Realizado o procedimento, com o acréscimo de eventuais sobras e deduzidas as perdas da cooperativa e operações inadimplidas, nasce o direito do cooperativado socorrer-se do Judiciário para questionar a validade dos atos ou existência de crédito impago. RECURSO PROVIDO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(TJRS, Recurso Cível Nº 71006083703, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/08/2016)

**Assunto**: Necessidade de comprovação da condição de associado em ação de cobrança de valor devido a título de integralização de capital.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPEC. INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTA-PARTE DE CAPITAL. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE SUBSCRIÇÃO DE QUOTA-PARTE E DE ASSINATURA NO LIVRO MATRÍCULA. EXIGÊNCIAS.PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de procedência de ação de cobrança de valor devido a título de integralização de quota de capital constituído pela Cooperativa Agropecuária Sul Carnes - COOPEC. Nos termos do art. 4° do Estatuto Social da demandante, são requisitos para ingresso

na cooperativa, além da proposta referendada por quem já faça parte dos quadros da requerente, a aprovação pelo Conselho de Administração, a subscrição das quotas partes e assinatura do livro matrícula. Dispõe o art. 6°, ainda, que apenas após o cumprimento do disposto no art. 4° o associado passa a ser titular de direitos e deveres perante a cooperativa. "In casu", não há nos autos demonstração da subscrição da quota parte e assinatura do livro matrícula, ônus que incumbia à parte autora nos termos do inc. I do art. 373 do CPC. Os documentos juntados com a exordial são unilaterais, não podendo ser considerados para fins de demonstram a integralização de parte das cotas, tendo em vista a impugnação do demandado e a imprecisão da autora nas razões iniciais. Ademais, o mesmo estatuto social permite, consoante previsão do artigo 2°, alínea... "i", a realização de operações com não associados, razão pela qual os negócios realizados pelo demandado com a cooperativa autora, não importam no reconhecimento de sua condição de associado. Pedido formulado nesta ação de cobrança julgado improcedente. Ônus sucumbenciais invertidos. APELAÇÃO PROVIDA.

(TJRS, Apelação Cível N° 70058371147, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/08/2016)

## **Assunto:** Necessidade de comprovação do dano decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica.



Apelação Cível. Corte do Fornecimento de Energia. Demora no Restabelecimento. Teoria da Responsabilidade Objetiva. Prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica. Aplicação do disposto no art. 37, §6°, da CF/88. Fato do serviço, exteriorizado através do defeito no fornecimento de energia elétrica, e não restabelecido de forma competente - prazo máximo de 4horas, conforme previsto no artigo 176, §1°, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Preliminares Desacolhidas. 1. Inépcia da Petição Inicial. Não assiste razão ao pedido da parte apelada de inépcia da inicial, tendo em vista que não houve imprecisão do pedido. A inépcia da inicial somente dever ser proclamada se realmente não existir, ou não puder ser verificado, o direito que busca o autor. No caso de não se viabilizar a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide, o que não é o caso, restando claro o provimento pretendido pela parte autora. 2. Cerceamento de Defesa. Da mesma forma em relação ao cerceamento de defesa, não havendo que se falar em relação ao princípio do Contraditório, sendo irrelevante o fato de que o autor não individualizou em que pontos de entrega de energia da CEELETRO estaria ligado, uma vez que o fato da interrupção do fornecimento de energia elétrica resta incontroverso nos autos. 3. Ilegitimidade Passiva. Descabe tais alegações, uma vez que conforme mencionado no item anterior a própria Cooperativa revela que a localidade pertence a área de atuação da requerida. Além... disso, conforme bem coloca o juiz singular "a AES SUL mantém com a CELETRO contrato de fornecimento de energia elétrica, que por sua vez mantém contrato de distribuição com seus cooperativados, assim, ambas as requeridas possuem o dever contratual de zelar pela regularidade dos serviços, responsabilizando-se de forma objetiva e solidária por quaisquer danos aos usuários resultantes da má distribuição de energia. Com essa fundamentação, mantenho indiscutivelmente a sentença no ponto, afastando a preliminar. Dano Material. No que tange aos danos materiais essa Câmara entende que estes prejuízos devem ser comprovados nos autos para que se possa efetivamente fazer jus ao ressarcimento do prejuízo. Por conseguinte, à respeito do dano material e dos prejuízos ora sofridos pela interrupção do fornecimento de energia, tenho que comprovado nos autos o montante de R\$ 7.000,00, a que faz jus a parte autora o devido ressarcimento, sendo, portanto, reformada a sentença no ponto, no que tange ao quantum indenizatório. Dano Moral. Pessoa Jurídica. Inocorrência. É inegável que a pessoa jurídica possa sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio ou reputação, ou seja, pode ter sua honra objetiva ofendida, contudo, necessária a demonstração nos autos, não sendo possível a classificação do dano como in re ipsa, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não há qualquer prova nos autos que evidencie ofensa à honra objetiva do demandante. RE... DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, UNÂNIME.

(TJRS, Apelação Cível N° 70066818998, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/08/2016)

**Assunto:** Impossibilidade de redirecionamento de execução fiscal aos dirigentes quando estes não constarem na CDA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CDA QUE NÃO CONSTA NOMES DOS DIRETORES OU SÓCIOS GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSÁRIOS OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Embora seja imprescindível que o nome do coobrigado conste da certidão de dívida ativa para que se permita primeiro o redirecionamento contra o seu patrimônio, e, segundo, a sua responsabilização pelas dívidas fiscais do devedor principal, é possível o redirecionamento da execução fiscal para os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando comprovada a dissolução irregular da empresa - Súmula 435 do STJ.

A certidão do oficial de justiça informando que o endereço da empresa agravada está incompleto não se mostra suficiente para atestar a dissolução irregular da empresa, sendo necessário outros meios para verificação, localização e citação da sociedade empresária.

Não há, pois, demonstração cabal de que o diretor indicado pelo agravante agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social ou até mesmo era sócio gerente à época do débito fiscal.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJBA, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0004945-59.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 31/08/2016)

**Assunto:** Exigibilidade da restituição de capital integralizado pelo cooperado desligado somente após a aprovação do balanço referente ao exercício social.



DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. LEI 5.764/1971. DATA DO DESLIGAMENTO DA COOPERADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DEMISSÃO DE ASSOCIADO E RESTITUIÇÃO DE QUOTA-PARTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA COMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS DA LIDE.

- 1. A questão relativa à data do desligamento da cooperada não foi impugnada em momento processual oportuno, tampouco considerada como controvertida na sentença. Sendo assim, considerando o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não será conhecido o recurso no tocante à referida inovação recursal.
- 2 Nos termos do art. 13, § 1°, do Estatuto Social da Cooperativa Alternativa, a restituição do capital integralizado pelo cooperado desligado somente poderá ser exigida após a aprovação do balanço referente ao exercício social em que o cooperado tenha sido excluído da Cooperativa.
- 3. Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve o julgador levar em conta a razoabilidade do direito em litígio, associado ao trabalho efetivamente prestado pelo profissional da advocacia, sem que este valor importe em enriquecimento indevido, nem desvalorização de sua nobre atividade.
- 4. Uma vez fixados os honorários de forma equitativa na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e observado que o valor determinado condiz o trabalho apresentado pelo causídico, a natureza da causa e a complexidade do direito em litígio, deve ser mantida a verba de sucumbência. 5. Apelação parcialmente conhecida, e nestes pontos desprovida.

(TJDFT, Acórdão n.963173, 20130210035893APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 02/09/2016. Pág.: 316/342)

Assunto: Necessidade de observância da cláusula de carência para cobertura de cirurgia quando inexiste necessidade/urgência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIRURGIA BARIÁTRICA - CARÊNCIA CONTRATUAL DE DOIS ANOS NÃO SUPERADA - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É valida a estipulação de cláusula de carência para cobertura de cirurgia eletiva por doenças, a qual não pode ser afastada quando não demonstrada necessidade e urgência de intervenção cirúrgica.

(TJMS, Relator(a): Des. Marcelo Câmara Rasslan; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 31/08/2016)

**Assunto:** Exigibilidade de cédula de crédito depende de apresentação de demonstrativo de valores da dívida claro, preciso e de fácil entendimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 739-A, § 1°, DO CPC/73 - RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E GARANTIA DA EXECUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I- Importa consignar que, considerando que a sentença e a interposição do recurso deram-se na vigência do CPC/1973, aplica-se o regramento anterior aos atos processuais praticados na sua vigência, à luz do princípio de que o tempo rege o ato. II- A cédula de crédito bancário, para ostentar exequibilidade, deve

vir acompanhada de CLARO DEMONSTRATIVO acerca dos valores utilizados pelo cliente, com apresentação de cálculos evidentes, precisos e de FÁCIL ENTENDIMENTO sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive quanto aos honorários e penalidades III- A instauração da atividade executiva só se viabiliza diante da existência de um título executivo que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. IV- É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Precedentes. V- Na Espécie, restaram preenchidos todos os requisitos para decretar a suspensão da execução.

(TJMS, Relator(a): Des. Amaury da Silva Kuklinski; Comarca: Rio Brilhante; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 30/08/2016)

Assunto: Validade do desconto dos prejuízos, em uma única vez, da quotaparte de cooperado que deseja o desligamento.



Apelação cível. Cooperativa. Desligamento. Capital integralizado. Forma de restituição. Regulamentação estatutária. Desconto de ISS. Discussão sub judice. Contingências. Cota única. Admissibilidade.

Cumpre ao estatuto da cooperativa a definição quanto à forma de restituição das quotas ao cooperado que decide desligar-se, e a regulamentação deve ser obedecida, conforme dispõe a Lei n. 5764/71.

É inapreciável assunto sobre o qual havia processo judicial em andamento quando a ação foi proposta, o que impossibilita o autor de delinear especificamente seu pedido, ante a indefinição do direito pleiteado. Nesse caso, a análise pode configurar inovação recursal.

As contingências podem ser descontadas em cota única do cooperado que pede o desligamento, por se tratar de reserva destinada a fatos imprevistos e eventuais, que consistem um risco assumido por todos os que mantêm a cooperativa.

(TJRO, Apelação, Processo nº 0011209-45.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/08/2016)

Pautas de Julgamento



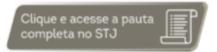
05 processos pautados nos Tribunais Superiores.



#### 01 recurso no STJ



04 recursos no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) 61 3217-2136 - www.brasilcooperativo.coop.br



